TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012539-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Alex Viana de Brito

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEX VIANA DE BRITO, já qualificado, ajuizou TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face de OMNI S/A CFI, também qualificado, objetivando a exibição do contrato firmado com o réu, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, além da apresentação dos cálculos dos valores devidos, discriminando o principal, seus encargos e despesas contratuais, assim como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, autorizando o depósito dos valores incontroversos.

A tutela provisória foi deferida parcialmente apenas para que o réu exibisse o contrato firmado entre as partes.

Determinada a emenda da inicial, o autor veio aos autos alegando ter firmado com a ré, em 13/03/2016, contrato de Financiamento tendo por objeto a aquisição de um automóvel a ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 328,48, contrato que pretende ser revisto, impugnando a validade da Medida Provisória nº 1.963/2000 é inconstitucional, uma vez que trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional, assunto que somente pode ser tratado através de lei complementar, havendo também Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada como ADIN nº 2316-1 contra o artigo 5°, 'caput', e parágrafo único do referido ato normativo, à vista do que entende que enquanto pendente de julgamento a referida ação nenhuma forma de capitalização poderia ser autorizada com lastro no impugnado art. 5.°, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 concluindo que a capitalização de juros não poderia se amparar no artigo 5º da referida Medida Provisória, sustentando que a capitalização, mesmo na forma da tabela price, seria proibida, passando a questionar a cobrança da comissão de permanência, correção monetária e dos juros remuneratórios, bem como multa moratória, sendo vedada a sua cumulação, conforme Súmula nº 296 do STJ, sustentando, ainda, a ineficácia da mora, porquanto trata-se de caso de mora accipiens em que o autor deixou de pagar o que não era devido, à vista do que requereu seja declarada a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e n.º 2.170-36/2001, ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, revisando-se os cálculos da dívida, que seja declarada a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência porquanto não contratada e porque cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, determinando-se a adoção do Sistema Gauss, limitando-se os juros à taxa legal de 12% a.a., com compensação de valores pagos ilegalmente e devolução dos valores pagos a maior, além de condenar o réu ao pagamento do ônus de sucumbência e honorários advocatícios..

O réu, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial na medida em que não indicou quais as cláusulas abusivas, não demonstrando a exclusão dos juros que considera excedentes e sua capitalização, tornando o pedido juridicamente impossível, além do que, não tenha demonstrado qual o valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 15ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incontroverso com relação às prestações vencidas e nem com relação às prestações a vencer, desrespeitando o disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC; ainda, em preliminar, impugna os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não tenha o autor demonstrado que não tem condições de arcar com as custas do processo; no mérito que a cobrança de taxas de juros pactuada é legal em decorrência da EC nº 40/2003 que revogou o art. 192, § 3º da CF, conforme súmula 648 do STF, em relação à capitalização de juros, afirma ser legal, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº2.170/2001, afirmou a inexistência de onerosidade excessiva, apontando a regularidade do contrato a partir da a Súmula Vinculante nº 07 e Súmula 596 do STF, não havendo se falar em limite de 12% ao ano para os juros porquanto se cuide de matéria pacificada pela jurisprudência. admitindo a possibilidade de instituições financeiras cobrarem juros superiores ao estabelecido no Decreto 22.626/33; que em relação a cobrança de comissão de permanência, seria lícita conforme pacificado no STJ a partir do julgamento do RESP 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), consolidando o entendimento de que é válida a cláusula de comissão de permanência para o período de inadimplência, não havendo impedimento à cobrança cumulativa com a multa contratual nos termos do Resp 491.831-SC, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrarmos a análise da questão dos autos, fica deferida a assistência judiciária gratuita. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor não possui condições de arcar com os custos processuais, ficando afastada a impugnação quanto à sua concessão apresentada pelo requerido.

Preliminarmente, petição inicial é tecnicamente inepta, atento a que nosso processo civil seja guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que"a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidirem inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 2).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (*cf.* art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (*cf.* art. 460, mesmo *Codex*).

Por isso mesmo se tem decidido que"insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP v. u. - LUIZSABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de

qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 3).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina:"nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal,"não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado são longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DEALMEIDA SANTOS os grifos são nossos.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros - os grifos constam do original).

A inépcia da inicial, portanto, é manifesta, dada sua ampla generalidade frente à discussão proposta, notadamente ao fazer tábula rasa da matemática financeira ao exigir que o produto da taxa do juro mensal multiplicada por 12 meses resulte na taxa anual, com o devido respeito.

Sem embargo do vício preliminar ora reconhecido, cumpre considerar que, também no mérito, o autor, com o devido respeito, demanda alheio ao melhor entendimento do direito que pretende violado.

Assim é que se tem que o autor reclama capitalização mensal dos juros, apontando uma suposta inconstitucionalidade do art. 5° da MP 2.170-36, sob o argumento de que dita matéria não teria sido analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 33 da ADIN nº 2316, premissa com a qual, sempre tomado o devido respeito, não pode este Juízo concordar.

Ocorre que, como se vê do contrato de fls. 195 e seguintes, bem como da leitura da própria causa de pedir, trata-se, no caso analisado, de um contrato de financiamento no valor de R\$ 4.678,87 para pagamento em 24 parcelas de valor igual de R\$ 328,48.

Ou seja, cuida-se de contrato com juros pré-fixados, e em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impossível se falar em capitalização, atento a que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juros"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013).

E assim é porque"em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012).

Ou seja, não procede o argumento da capitalização dos juros, ficando, pois, prejudicada a análise da questão acerca da validade ou constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

E nem se diga que haja ilegalidade na aplicação da *tabela price*, atento a que, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de SãoPaulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap.n° 046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP-09/11/2015).

Quanto à taxa desse juros, reclamadas pelo autor por terem sido contratadas em 4,46% ao mês, e 68,81% ao ano, cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap.nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 12).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Destaco que a cédula de crédito bancários de fls. 195/196 não tem previsão para cobrança de comissão de permanência, encargo que, aliás, não se vislumbra esteja sendo cobrado, restando, portanto, afastada a alegação de cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência.

Inexistente ilegalidade ou abuso, é de rigor ter-se por improcedente a presente ação, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se

São Carlos, 14 de março de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA